



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: Werner Italo Cardozo
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f8a43002-4d25-44d8-ac46-e3ec83c06619

PARECER MPCO n° 00143/2023

PROCESSO TC N° 21100509-5

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

INTERESSADO: JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

1. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício n° 067/2023 (doc. 134), a Câmara Municipal de Limoeiro encaminhou a seguinte documentação, via sistema de Processo Eletrônico (e-TCEPE), relativa ao julgamento das contas do Prefeito João Luís Ferreira Filho, afeitas ao exercício financeiro de 2020: a) Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento pela aprovação, com ressalvas, das contas (doc. 133); b) ata da sessão que aprovou, com ressalvas, as contas, por 13x01, secundando o Parecer Prévio do TCE (doc. 132); e, c) Decreto Legislativo n° 002/2023, aprovando, com ressalvas, as contas (doc. 131).

2. ANÁLISE

Do exame da referida documentação, colhe-se que as contas afeitas ao exercício financeiro de 2020, secundando o parecer prévio emitido pelo TCE/PE, foram aprovadas, com ressalvas.

Esclareço que a documentação encaminhada evidencia que não foi providenciada a notificação do Prefeito, em caráter prévio ao julgamento das contas. No entanto, tendo em vista a aprovação, com ressalvas, das contas, ensejando patente ausência de prejuízo ao Interessado, e o acolhimento do parecer prévio do TCE à oportunidade do julgamento das contas, entendo válida a deliberação.

Assim, a despeito de não ter sido encaminhada toda a documentação exigida pela Resolução TC n° 08/2013, haja vista a omissão quanto ao envio da comprovação da notificação do interessado para defesa (art. 2º, §2º, II), das atas das deliberações das comissões (art. 2º, §2º, III), e da comprovação de publicação da deliberação (art. 2º, §2º, VII), os elementos encaminhados permitem constatar que logrou o Parlamento Municipal emitir deliberação válida, notadamente sob o prisma da fundamentação, porquanto encampou a recomendação do TCE, adotando, ainda que implicitamente, a fundamentação nele constante.

3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que as contas do Prefeito interessado, afeitas ao exercício financeiro de 2020, na esteira do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, foram aprovadas, com ressalvas, pelo Parlamento Municipal, tendo sido implicitamente adotada a fundamentação constante daquele opinativo; e, **considerando** a ausência de prejuízo ao Prefeito decorrente da ausência de sua notificação, **opino** que, empós ciência da Presidência do Tribunal, proceda-se ao **arquivamento** da documentação anexa.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Recife, data da assinatura digital.

Gustavo Massa Ferreira Lima
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Documento Assinado Digitalmente por: Werner Italo Cardozo
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f8a43002-4d25-44d8-ac46-e3ec83c06619